

Porto Alegre, 3 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 3.222/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 2/2026, de iniciativa parlamentar, que denomina a “Rua 3” do Bairro Jardim Bourbon como “Rua Waldomiro Inocente”, à luz do art. 237 da Lei Orgânica Municipal e da jurisprudência recente sobre competência para denominação de vias públicas.

II. Análise técnica

A denominação de vias públicas é matéria de interesse predominantemente local, inserida na competência legislativa municipal, conforme a Constituição Federal:

Constituição Federal, art. 30, I

Compete aos Municípios: I-legislar sobre assuntos de interesse local;

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar recurso com repercussão geral, fixou entendimento de que a competência para denominação de próprios, vias e logradouros públicos é comum aos Poderes Executivo e Legislativo municipais:

STF — RE 1.151.237/SP (Tema 1070 da repercussão geral)

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Esse entendimento afasta a ideia de reserva exclusiva ao Executivo e legitima a iniciativa parlamentar, salvo restrição expressa na Lei Orgânica, o que não ocorre em Ibitinga.

No plano local, a Lei Orgânica dispõe especificamente sobre a matéria:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 237, caput e §§ 1º a 3º

Art. 237 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País. (ALTERADO PELA EMENDA Nº 16, DE 05/12/2005)

§ 2º A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante LEI, cuja iniciativa e concorrente. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2005)

§ 3º Para as denominações de que trata o "caput" deste Artigo não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2005)

O caput e o § 1º exigem que o homenageado não esteja vivo e que tenha transcorrido, como regra, ao menos um ano do falecimento. Consta dos autos que Waldomiro Inocente faleceu em 19/09/2018, e o projeto é de janeiro de 2026, ou seja, o requisito temporal e a vedação a pessoas vivas estão plenamente atendidos. Ainda, por ter sido vereador em diversas legislaturas, o homenageado enquadra-se, inclusive, na hipótese de "personalidade marcante" que exerceu alta função na vida administrativa do Município.

O § 2º determina que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos se faça por meio de lei e explicita que a iniciativa é concorrente. Assim, a iniciativa parlamentar do Projeto de Lei nº 2/2026 é compatível com a Lei Orgânica e com o Tema 1070 do STF, inexistindo vício de iniciativa ou afronta à separação de poderes, uma vez que o Prefeito participará do processo legislativo por meio de sanção ou veto.

O § 3º veda que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez em bens e serviços públicos municipais. Esse requisito impõe à Câmara a obrigação de controle interno: antes da deliberação, a Comissão deve verificar, em levantamento legislativo e administrativo, se já existe via, próprio ou serviço público em Ibitinga com a denominação "Waldomiro Inocente" ou equivalente. Não havendo outra homenagem, o projeto respeita integralmente o art. 237.

No plano constitucional, a vedação a nomes de pessoas vivas também encontra paralelo em norma federal sobre bens da União:

Lei federal nº 6.454/1977, art. 1º

É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

A disciplina orgânica municipal está, portanto, em harmonia com esse padrão, e o projeto o observa. Não se verifica afronta ao princípio que veda promoção pessoal na publicidade estatal, pois a homenagem é póstuma e recai sobre logradouro, não configurando

propaganda institucional de agente no exercício atual do cargo.

A homenagem posterior ao falecimento afasta o risco de promoção pessoal de autoridade ou servidor em atividade.

Quanto ao objeto, parte-se do pressuposto de que a “Rua 3 do Bairro Jardim Bourbon” é logradouro público oficializado, integrante do patrimônio municipal e regularmente aprovado em loteamento registrado. Por prudência, recomenda-se que a Comissão confirme, junto ao Executivo (setores de planejamento, obras ou patrimônio), a titularidade municipal e a correspondência exata da via, evitando conflito com vias estaduais ou particulares.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, o conteúdo essencial está presente: o art. 1º indica o logradouro atual e o novo nome; o art. 3º fixa a vigência. Apenas se sugere aperfeiçoar o art. 2º, que hoje está redigido de forma vaga (“fará cumprir a lei vigente no intuito de fixar placas denominativas”), substituindo-o por formulação mais direta, como: “Art. 2º O Poder Executivo providenciará a atualização dos cadastros e a afixação de placas indicativas com a nova denominação do logradouro.” Também seria recomendável, se houver informação técnica disponível, identificar a via de forma mais precisa (por exemplo, por seu código cadastral ou pela indicação de início e término segundo a planta oficial do loteamento), para afastar qualquer dúvida quanto ao trecho abrangido.

III. Conclusão

O Projeto de Lei Ordinária nº 2/2026 é constitucional e compatível com o art. 237 da Lei Orgânica de Ibatinga, não apresenta vício de iniciativa e respeita as exigências de não homenagear pessoa viva e de transcorrer período superior a um ano do falecimento. Aprová-lo é juridicamente possível, condicionando-se apenas à verificação formal de que não há outra homenagem anterior ao mesmo nome e de que a “Rua 3 do Bairro Jardim Bourbon” é efetivamente logradouro público municipal, sendo recomendáveis, mas não indispensáveis, os ajustes redacionais sugeridos ao art. 2º e à descrição da via.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Volnei Moreira dos Santos". The signature is fluid and cursive.

VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS

OAB/RS nº 26.676

Consultor Jurídico do IGAM